

# **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

## **Título I**

### **DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º A presente lei tem como objetivo estabelecer as diretrizes e as bases para a organização, o financiamento e a institucionalização das políticas públicas culturais e para a efetivação do pleno exercício dos direitos culturais dos brasileiros.

Art. 2º Para fins do disposto na presente lei e em sua regulamentação, entende-se por:

I – cultura:

a) o conjunto de bens simbólicos, traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam os grupos que compõem a sociedade brasileira, os espaços e os processos de manejo e construção das identidades na sua diversidade, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças;

b) a estrutura organizacional e de serviços estatais, públicos e privados que estimulam ou viabilizam, por diversos meios, a produção, a

circulação, a crítica e o consumo de bens simbólicos, a formação de artistas, agentes culturais e plateias;

c) as manifestações de criatividade humana no campo das artes, das letras, do conhecimento, da invenção, da expressão, em todas as suas modalidades, méritos e destinos;

#### II – direitos culturais:

- a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;
- b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- c) direito de acesso às fontes da cultura nacional;
- d) direito de difusão das manifestações culturais;
- e) direito de proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- f) direito de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens culturais.

#### III – valores da cultura:

- a) educação formal, garantido o respeito a todas as correntes de pensamento humano como fundamento do processo educativo e do direito à educação integral de qualidade, permanente e em igualdade de condições e oportunidades;
- b) conhecimento, pesquisa, valorização, divulgação, promoção e proteção das diversas expressões das culturas constitutivas da brasilidade;
- c) fomento e estímulo à criação, à pesquisa e às atividades científicas, tecnológicas, artísticas e culturais;
- d) incentivo às pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem e financiem planos, programas e atividades culturais no País;

- e)
- f) valorização da cultura brasileira no exterior;
- g) proteção, preservação, valorização promoção conservação e restauração do patrimônio cultural material e imaterial da memória histórica e cultural do País;
- h) apoio institucional aos criadores e aos gestores da cultura;
- i) acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência e às comunidades carentes;
- j) proteção e promoção da língua portuguesa como signo distintivo da cultura brasileira;
- k) proteção e promoção da diversidade das práticas culturais e de expressão;
- l) repúdio a toda forma de preconceito e desrespeito à liberdade e à autonomia do indivíduo;
- m) promoção dos Direitos Humanos e da sustentabilidade do planeta;
- n) defesa da democracia, tolerância, diversidade e laicidade;
- o) reconhecimento do protagonismo das instituições da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos grupos coletivos culturais e dos indivíduos na determinação livre e soberana sobre os conteúdos e as estratégias de viabilidade, produção, criação e acesso dos bens e serviços culturais.

Art. 3º São princípios que regem a gestão da cultura e os mecanismos de efetivação dos direitos culturais:

I – reconhecimento dos valores da cultura como direitos fundamentais dos cidadãos,

II – diversidade cultural e a compreensão de sua relevância para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

III – igualdade de acesso a todos os bens e serviços culturais;

IV – liberdade de criação e expressão cultural, independente de censura ou licença;

V – respeito à propriedade intelectual;

VI – integração entre cultura e educação;

VII – descentralização e transparência na gestão dos recursos e ações da cultura;

VIII – democratização dos processos decisórios no âmbito da cultura, com participação popular e controle social;

IX – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes nas áreas de cultura e educação;

X – transversalidade das políticas culturais;

XI – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil no planejamento e na execução das ações culturais;

XII – livre acesso às informações culturais.

## Título II

### DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I – garantia de acesso às fontes da cultura;

II – respeito aos valores da cultura;

III – salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro material e imaterial;

IV – fomento à produção e à circulação das manifestações

culturais;

V – garantia do direito à memória e à verdade histórica, a se efetivar sob a coordenação do Sistema Nacional de Memória Social, composto pelo Arquivo Nacional, pela Biblioteca Nacional e pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM);

VI – estabelecimento e consolidação de políticas públicas no campo do patrimônio cultural, da institucionalização da memória social e dos museus, visando à democratização das instituições e do uso e acesso aos bens culturais nacionais, estaduais e municipais;

VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos e expressões tradicionais;

VIII – oferta sistemática de apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores e trabalhadores da cultura;

VIX – estímulo à produção e difusão de conhecimentos e informações culturais;

X – garantia de liberdade para a expressão artística, intelectual e religiosa;

XI – especial proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

XII – estímulo ao desenvolvimento das artes;

XIII – apoio à ampliação e modernização dos espaços públicos para a realização de atividades culturais;

XIV – efetivação da descentralização e desconcentração dos equipamentos e serviços culturais;

XV – promoção da leitura e garantia de acesso efetivo ao livro e à literatura;

XVI – descentralização e dinamização das bibliotecas públicas em todo o País;

XVII – salvaguarda do patrimônio bibliográfico nacional;

XVIII – valorização e proteção da língua portuguesa como idioma oficial e como signo da identidade cultural brasileira;

XIX – proteção às línguas indígenas e ao direito de as comunidades indígenas utilizarem seus idiomas como instrumento de preservação de suas culturas e da diversidade cultural brasileira;

XX – proteção de culturas, usos e costumes, formas de vida, cosmologia, valores, espiritualidade, lugares sagrados e cultos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas;

XXI – apoio ao artesanato por meio da execução de programas de pesquisa, capacitação, apoio técnico e tecnológico, difusão e crédito;

XXII – estímulo à produção audiovisual, e sua circulação, como bem nacional de caráter estratégico;

XXIII – apoio ao desenvolvimento de rádios e televisões comunitárias ou alternativas, à publicação de revistas e jornais comunitários sem fins lucrativos, e à publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das vozes e imagens da comunidade;

XXIV – fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura de modo a garantir a oferta de serviços culturais e presença de equipamentos de cultura em todos os Municípios e no Distrito Federal;

XXV – garantia de avaliação sistemática dos programas, ações culturais de responsabilidade de todos os entes federativos;

XXVI – produção regular de dados, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações culturais;

XXVII – manutenção de instrumentos que efetivem a participação social na gestão da cultura;

XXVIII – articulação das políticas culturais, econômicas, educacionais, de ciência e tecnologia, de turismo, de indústria, comércio e serviços e de comércio exterior, com o objetivo de promover o desenvolvimento

humano integral em consonância com o desenvolvimento socioeconômico do País;

XXIX – garantia do desenvolvimento cultural sustentável do País;

XXX – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

### Título III

## DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

### Capítulo I

#### Do Sistema Nacional de Cultura

Art. 5º A gestão pública da cultura tem como objetivo a criação, o fomento e a promoção das condições institucionais que permitam o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais das pessoas e comunidades conforme os princípios dispostos no art. 3º desta lei.

Art. 6º A gestão pública da cultura dá-se no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 7º O regime de colaboração previsto no art. 6º desta lei compreende o apoio técnico e financeiro:

I – da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal;

II – de cada Estado aos respectivos Municípios.

Art. 8º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura;

IX – sistemas setoriais de cultura.

Art. 9º São princípios que regem o Sistema Nacional de Cultura:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;



X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 10. São objetivos do Sistema Nacional de Cultura, tendo como instrumento o Plano Nacional de Cultura, integrado ao Plano Plurianual, aos programas, aos projetos e às ações culturais desenvolvidas:

I – estabelecer a cultura como força de construção social integral e como política estratégica nas decisões do Estado;

II – situar a gestão cultural como prioridade estratégica do Estado brasileiro;

III – assumir as indústrias culturais como geradoras de riqueza e de qualidade de vida, a partir dos valores da diversidade, da identidade e da memória, que constituem a riqueza cultural da nação;

IV – valorizar e difundir, consolidar e enriquecer o sentido coletivo de memória, identidade e pertencimento;

V – estabelecer um sistema de interação comunicacional com as pessoas e as comunidades;

VI – promover uma nova consciência crítica do consumo, com base na concepção de responsabilidade social;

VII – orientar os organismos culturais públicos para que atuem associados com as comunidades, resguardada a autonomia das mesmas;

VIII – democratizar a gestão cultural com sistemas complementares, redes, circuitos, fóruns e corredores e demais mecanismos de participação coletiva;

IX – estabelecer a cultura como processo de desenvolvimento para melhoria da qualidade de vida, sem desigualdades e exclusões;

X – estabelecer a cultura nos espaços de articulação e integração interinstitucional;

XI – instaurar o acesso à realização e à fruição da cultura como um bem irrenunciável das pessoas e comunidades;

XII – assumir as empresas culturais como fonte de recursos financeiros e tecnológicos a serviço da cultura;

XIII – estimular a participação das empresas privadas no financiamento da cultura;

XIV – promover a capacitação de pessoal e adequação das estruturas da administração pública cultural, a fim de promover o desenvolvimento organizacional qualitativo, adequado, ágil e simplificado;

XV – assumir a cultura como serviço público que estabelece condições para a livre comunicação e expressão das pessoas e comunidades, a valorização da cultura popular, o fomento à criatividade, à inovação e à qualidade do meio ambiente cultural e à democratização do acesso aos bens e serviços culturais;

XVI – assumir a cultura como fundamento da educação, propiciando a formação de um cidadão livre, criativo, crítico, solidário e responsável, e de uma nova cidadania como suporte de uma sociedade democrática, participativa, tolerante e pluralista;

XVII – promover o restauro, a conservação, a ampliação, a construção e a manutenção dos equipamentos culturais como bens indispensáveis para a criação, a comunicação, a expressão da vida individual e coletiva, bem como os espaços culturais emergentes como novas formas de organizações comunitárias;

XVIII – incorporar os criadores e demais trabalhadores da cultura ao Sistema de Seguridade Social, com as particularidades do fazer cultural, a fim de garantir a qualidade de vida compatível com as exigências da dignidade humana;

XIX – criar linha de ação política, social, institucional, econômica e legal que garanta condição profissional aos criadores e trabalhadores da cultura como força geradora de riqueza da nação;

XX – garantir os meios legais, técnicos, financeiros e executivos para o resgate, proteção e socialização do patrimônio histórico e cultural brasileiro, colocando a serviço das comunidades como organizador dos valores que constituem o acervo de experiência coletiva;

XXI – promover o potencial econômico e sociocultural do artesanato, dignificando a condição do artesão como produtor cultural, garantindo seu direito à seguridade social;

XXII – garantir a participação das populações das culturas indígenas e quilombos nos processos civis e culturais do país;

XXIII – instituir meios para que a gestão cultural seja fator de integração da nação proporcionando o desenvolvimento integral, descentralizado e desconcentrado, bem como promover, consolidar e impulsionar a melhoria do meio ambiente cultural nas zonas rurais;

XXIV – propiciar o desenvolvimento do meio ambiente natural e cultural sustentável, visando a instauração de relações harmônicas entre o homem, a sociedade e a natureza como plataforma ética de uma conduta cidadã;

XXV – fortalecer a presença cultural brasileira no cenário internacional como fator de cooperação, intercâmbio e entendimento entre os povos, acentuando a presença da capacidade técnica nos espaços abertos para acordos e convênios;

XXVI – garantir a coordenação e convocação da Conferência Nacional de Cultura;

XXVII – fornecer, colher e fazer circular dados para estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura.

Art. 11. O Sistema Nacional de Cultura se articula com os demais Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação,

da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A articulação entre o Sistema Nacional de Cultura e os demais Sistemas deve contemplar as ações necessárias para assegurar a inter-relação permanente entre as políticas públicas das diversas áreas governamentais, com base nos princípios da coerência, racionalidade, redução de custos, eficiência na aplicação de recursos e unidade de objetivos da gestão institucional.

Art. 12. Cabe ao poder público, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, nos termos de colaboração fixados pelo art. 7º desta lei, prestar assistência técnica e financeira que assegure a criação e a manutenção de equipamentos e serviços públicos de cultura em todas as unidades federativas, de maneira permanente, contínua e regular.

## Capítulo II

### Do Plano Nacional de Cultura

Art. 13. O Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas, da gestão cultural e das demais entidades e instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 14. O Plano Nacional de Cultura deve ter por finalidade o desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura deve levar em conta os objetivos fundamentais do Sistema Nacional de Cultura.

Art.15. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com o Plano Nacional de Cultura, com os Planos Setoriais de Cultura e com os Planos Estaduais e Municipais de Cultura, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 16. Compete ao Ministério da Cultura a coordenação dos procedimentos de avaliação anual do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura, assim como sua ampla divulgação.

Art. 17. Os Planos Nacionais Setoriais de Cultura, de duração decenal, têm por objetivo estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento de cada setor ou área cultural, em consonância com o Plano Nacional de Cultura.

§ 1º Cabe ao Ministério da Cultura a coordenação dos processos de elaboração e avaliação dos Planos Nacionais Setoriais de Cultura.

§ 2º Os Planos Nacionais Setoriais de Cultura serão avaliados a cada quinquênio.

#### Título IV

#### DO FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 18. O financiamento público da cultura dá-se por meio dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional de Cultura – FNC;
- II – incentivo fiscal e doações e patrocínios de projeto cultural;
- III – Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart;

IV – Vale-Cultura;

V – programas setoriais de cultura.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo são regulamentados por lei própria e estão sujeitos aos limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. São objetivos do financiamento público da cultura:

I – assegurar a desconcentração do financiamento e do fomento à cultura;

II – garantir a oferta de serviços culturais em todos os locais e a todos os grupos e comunidades do País;

III – priorizar projetos que estejam em consonância com as diretrizes da política cultural, com os objetivos do Sistema Nacional de Cultura e com as metas do Plano Nacional de Cultura;

IV – promover e facilitar o intercâmbio cultural, especialmente por meio da criação de regimes aduaneiros especiais para a entrada de bens culturais no País, na forma do regulamento;

V – estimular o investimento privado como fonte de financiamento;

VI – fomentar e apoiar programas especiais de financiamento para empresas culturais, conforme a regulamentação;

VII – estabelecer convênios internacionais de cooperação financeira para projetos culturais específicos com governos estrangeiros e instituições multinacionais e regionais, públicas e privadas;

VIII – garantir a implantação das metas do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais;

IX – garantir as ações aprovadas nas Conferências Nacionais de Cultura e nas conferências setoriais.

Art. 20. O Ministério da Cultura publicará até 31 de dezembro de cada ano, Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais, com as

percentagens de todos os instrumentos de financiamento e fomento, divididos por áreas e setores e programas e projetos culturais, a ser aplicados no exercício seguinte, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e nos Planos Nacionais Setoriais de Cultura.

Art. 21. Ao final de cada exercício o Ministério da Cultura publicará a percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais, referentes ao exercício anterior.

Art. 22. O Poder Público empenhará o esforço necessário para exonerar de pagamento de impostos sobre a importação de bens destinados a acervos permanentes de museus, bibliotecas e arquivos.

Parágrafo único. O acesso do público aos bens culturais adquiridos com a vantagem prevista no caput deste artigo fica amplamente garantido.

Art. 23. Os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme a regulamentação.

## Título V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os meios de comunicação social são colaboradores do Estado na promoção, proteção e conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios televisivos e radiofônicos no que se refere à produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial.

Parágrafo único. O Estado promoverá e apoiará o desenvolvimento de rádios e televisões comunitárias ou alternativas, a publicação de revistas e jornais comunitários sem fins lucrativos, e a publicação

e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das vozes e imagens da comunidade.

Art. 25. O poder público promoverá a difusão e a comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior.

Art. 26. É dever do Estado oferecer os meios necessários para garantir o reconhecimento profissional do artista e dos trabalhadores da cultura.

Art. 27. É responsabilidade do poder fomentar, proteger e promover o desenvolvimento do potencial econômico e sociocultural do artesanato, com a finalidade de preservar a sua originalidade e fomentar a atividade do artesão.

Art. 28. São garantidos aos povos indígenas, afro-brasileiros e demais grupos participantes do processo civilizatório nacional:

I – a preservação de sua identidade étnica e cultural, cosmologia, valores, idiomas, práticas religiosas e lugares sagrados de culto;

II – atendimento escolar próprio, que respeite as suas particularidades socioculturais.

Parágrafo único. O Estado, mediante legislação específica, estabelecerá o regime de proteção dos conhecimentos ancestrais dos povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 29. A língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, deve ser valorizada e protegida como elemento de identidade cultural, sendo resguardada às comunidades indígenas a utilização de seus idiomas, inclusive na educação formal, como garantia de preservação de suas culturas e da diversidade cultural brasileira.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência auditiva, as comunidades de matriz africana e as originárias de grupos de imigração têm a garantia do direito de uso e ensino de seus idiomas próprios.

Art. 30. A construção de novas instalações culturais deverá levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades e a criação arquitetônica como expressão da



inovação e transformação social. Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é novidade a percepção da cultura como aspecto relevante na organização das sociedades. No Brasil, desde 1934, as Constituições integraram a cultura em seus textos, ainda que de forma incipiente, vaga e sintética.

No entanto, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988, que se alargaram os horizontes de proteção à cultura, com base da concepção de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, fixados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo art. 27 estabelece que toda pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultam, e toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem por razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor.

Ao inscrever a cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII e 220, § 2º, como direito individual e livre manifestação; nos arts. 23, 24 e 30, como objeto de competências legislativas e administrativas; nos arts. 215, 216 e 216-A, como direito de todos, organizada em sistema próprio; nos arts. 219 e 221, como objeto de promoção pelo mercado interno e pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como garantia da criança e do adolescente; e no art. 231, como direito dos índios; o constituinte permitiu à sociedade a reivindicação do acesso à cultura como expressão da plena cidadania.

Em consonância com o texto constitucional, o poder público, em suas diversas instâncias, deve empenhar-se em contemplar, nas agendas políticas, ações que fortaleçam os valores da cultura e garantam os direitos culturais a todos os brasileiros. A proposta que ora apresentamos pretende constituir mais um instrumento para que tais direitos se efetivem.

A institucionalização da cultura avançou muito no que diz respeito ao estabelecimento de marcos legais. Destacamos a Lei nº 11.904, de 2009, que institui o Estatuto de Museus; a Lei nº 11.906, de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM; a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro; a Lei nº 12.244, de 2010, que estabelece a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País; a Lei nº 12.761, de 2012, que cria o vale-cultura; a Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; a Lei nº 13.018, que transforma o programa Cultura Viva em política de estado; além da Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que inscreve o Sistema Nacional de Cultura na Carta Magna.

No momento atual, em que o suporte institucional da cultura se fragiliza e minguam, cada vez mais, os recursos públicos a ela destinados, oferecemos este conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais dos brasileiros, ou seja, uma espinha dorsal que sustente, segure, incentive e oriente tanto as ações de governo, como o estabelecimento das leis que tenham a cultura como matéria.

Nossa iniciativa tem como inspiração o Projeto de Lei nº 8.306, de 2014, de autoria do nobre Deputado Angelo Vanhoni. Ao final da legislatura passada, a referida proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, alguns dispositivos que dela constavam permanecem atuais e oportunos, de modo que, conforme sugestão oferecida no “II Seminário Nacional de Cultura – Política e Gestão Cultural no Brasil: uma análise do Plano e do Sistema Nacional de Cultura”, realizado pela Comissão de Cultura desta Casa, decidimos apresentar a presente proposta reconstituindo, do projeto do Deputado Vanhoni, os artigos que fixam os princípios que regem os direitos e garantias culturais e os princípios das políticas estatais referentes à cultura; definem os valores da cultura e estabelecem as diretrizes para a organização, o financiamento e a institucionalização das políticas públicas culturais de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão, de forma democrática e plural.

Por acreditar no incontestável valor da nossa iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para ela seja enriquecida e aprovada nesta Casa com a maior celeridade.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO